

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI Nº 31/2015

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a transferir de forma adicional, recursos financeiros a título de subvenção para entidades em fins lucrativos que prestam serviços essenciais ao Município.

PARECER JURÍDICO

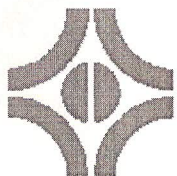
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa autorização legislativa para transferência, de forma adicional, de recursos públicos a título de Subvenção Social, mediante termos de aditivos aos convênios em vigência.

Para tanto a proposição legislativa autoriza o repasse dos seguintes valores, às seguintes entidades:

ENTIDADES	VALOR
Santa Casa de Misericórdia de Cambé	300.000,00
Lar Infantil Marília Barbosa	50.000,00
Lar Santo Antônio	132.000,00

Na exposição de motivos, é narrado que:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

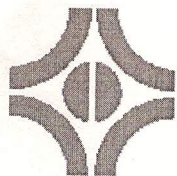
A matéria em pauta versa sobre a necessária autorização do Poder Legislativo, para que a Prefeitura Municipal tenha condições legais de repassar recursos financeiros de forma suplementar na modalidade de subvenção sociais às entidades Santa Casa de Misericórdia, Lar Santo Antônio e Lar Infantil Marília Barbosa, as quais prestam atendimentos de serviços essenciais nas áreas de educação, saúde e assistência social a comunidade mais necessitada. Vale destacar que as ações atendidas são de caráter continuado.

É importante relatar que o Município no corrente exercício já mantém convênio com as mencionadas Entidades, a autorização de repasse solicitada no presente projeto, destina-se a adicionar as importâncias propostas na matéria, ao valor anteriormente autorizado, de maneira a permitir que sejam supridos os gastos que serão doravante realizados. No caso do Lar Santo Antônio e Lar Infantil Marília Barbosa, houve um aumento da demanda que estava sendo mantida, em virtude do encerramento do convênio de algumas ações que eram atendidas pela APMI, bem como o aumento dos valores previstos como doações através da destinação do Imposto de Renda a essas entidades através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No caso da Santa Casa os recursos objetiva amenizar a demanda dos atendimentos dos serviços de saúde da população que é muito crescente.

E segue:

Os recursos destinados ao atendimento das despesas decorrente da presente lei serão os oriundos de cancelamento parcial de dotações constantes do orçamento vigente e ou do superávit financeiro das respectivas fontes. Dessa maneira, não haverá risco de afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro do exercício, bem como não serão comprometidas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

Ao final, solicita que o projeto de lei, merecedor de aprovação, seja apreciado em regime de urgência, ou seja, em rito emergencial.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

A) DA SUBVENÇÃO SOCIAL

A Lei nº 4.320/64 classifica a despesa em duas categorias econômicas: as despesas correntes e as despesas de capital. As primeiras se subdividem em despesas de custeio e transferências correntes, ao passo que, a segunda categoria econômica se subdivide em despesas de investimentos, de inversões financeiras e transferências de capital (art. 12).

As subvenções correspondem às despesas referentes às transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas (§ 3º, do art. 12).

Existem duas espécies de subvenções:

a) subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

b) subvenções econômicas, as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

In casu, interessa o exame das subvenções sociais destinadas ao setor privado, considerando que as Entidades convenientes assim se classificam.

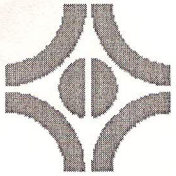
Essas subvenções sociais visam fundamentalmente custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, observando-se tratar-se de desvio de finalidade sua utilização para despesas de capital, como a construção de prédios ou a ampliação das instalações, por exemplo.

São seguintes os requisitos para concessão dessas subvenções de acordo com o art. 16 da Lei nº 4.320/64:

a) que a entidade política tenha disponibilidade de recursos financeiros;

b) que o direcionamento de recursos se dê apenas para os serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais, todos eles contemplados no capítulo I, do Título VIII, da Constituição Federal pertinente à ordem social.

c) que a subvenção social seja motivada pela entidade política, a fim de limitar o direcionamento de despesa pública às hipóteses em que tragam efetivas utilidades à entidade contemplada, representadas, por exemplo, pelo aumento do número de pessoas necessitadas ou melhoria da qualidade do atendimento. É o



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

que depende do parágrafo único, do art. 16 que prescreve o valor das subvenções, calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Neste ponto, há de se observar que o Projeto de Lei em questão determina o valor total de R\$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais), mas não demonstra ou esclarece o real destino da aplicação destes recursos públicos, ou seja, para conceder subvenção a uma escola particular, deve-se informar com antecedência sobre o número de alunos a ser atendido, para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a administração da entidade deve saber quantos atendimentos o ambulatório se propõe a realizar, ou quantos leitos o hospital poria à disposição da Prefeitura.

Destarte, existindo valor certo e determinado, por óbvio já deve ter sido apresentado, no mínimo, o plano de trabalho e cronograma de desembolso por parte da Entidade conveniente. Estes documentos, entre outros, deveriam acompanhar o presente Projeto de Lei, o que não ocorre no presente caso.

B) DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Assim determina o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

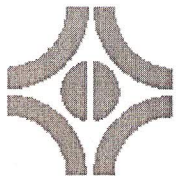
“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Em complemento, a redação do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Neste ponto, verifica-se que o Chefe do Executivo anexou dois documentos, a saber: a "Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro", em que pese constar o valor de R\$ 182.000,00 e não os corretos R\$ 482.000,00, e o "Demonstrativo da Adequação Orçamentária e Financeira e da Compatibilidade com o PPA e LDO".

CONCLUSÃO

Feitas estas ponderações, não se vislumbra óbice ao regular trâmite legislativo deste Projeto de Lei, estando apto a ser apreciado em Plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 25 de junho de 2015.


Câmara Municipal de Cambé
Jackson Romeu Ariundo
ADVOGADO - OAB/PR 30.917

